



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2094347-20.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AVL APLICATIVOS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 1860/1861 dos autos do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no âmbito do recurso em que figura como agravado o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, ante a ausência dos requisitos legais necessários à concessão da medida, bem como da necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

Alega o embargante (fls. 1/10) a existência de omissão na r. decisão, pois o indeferimento do pleito não foi devidamente fundamentado. Sustenta que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a dilação probatória para que seja deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narra a existência de decisão judicial proferida em recurso diverso em que houve o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso semelhante. Alega a inexigibilidade do ISS sobre os serviços em questão, ante a ocorrência da prestação do serviço no exterior. Afirma que a discussão referente à limitação dos parâmetros utilizados para o cômputo da correção monetária à taxa Selic dispensa a dilação probatória. Requer a reforma da r. decisão para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Não há omissão a ser sanada, como se vê no seguinte trecho (fls. 1860/1861):

Vistos.

A tutela de urgência subdivide-se em cautelar e antecipada, nos termos do artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil, e poderá ser concedida pelo relator nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 1.019, I e 300 do mesmo Código.

No caso, não se vislumbra, a princípio, o atendimento de nenhuma das hipóteses legais. Ademais, o agravante pode não ter razão, ante a necessidade de dilação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória para o deslinde da controvérsia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - ISSQN - Município de Ribeirão Preto - **Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** - Alegação de inclusão indevida do ISSQN em sua própria base de cálculo, acrescida de tributos federais - Deferimento da liminar - Impossibilidade - Não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência - **Ausência da probabilidade do direito alegado, em sede de análise perfunctória, eis que a exigibilidade do imposto ora em comento aparenta estar, em conformidade com o comando normativo** dos artigos 146, III, alínea 'a', da CF/88 e 7º da LC 116/03, bem como, à ADPF nº 190, do E. STF - Inexistência de risco de dano grave e irreparável aos agravados - Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246757-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória - ISS - Tutela antecipada . 1) Agravo de Instrumento - **Pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário** e dos efeitos do protesto da CDA - **Não cabimento** - Alegação de nulidade dos Autos de Infração e de irregularidade no enquadramento dos serviços prestados pela agravante - **Questões controvertidas que devem ser dirimidas no curso da demanda com ampliação da cognição e eventual dilação probatória** - Sustação do protesto que, conforme entendimento do STJ, além da garantia exige aparência do bom direito - Requisitos para a concessão da tutela de urgência não caracterizados - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência do art. 300 do CPC - Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido e Agravo Interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2109501-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018)

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Nota-se, assim, que as razões que levaram ao indeferimento do pleito, em razão da necessidade de observância do contraditório, com a oitiva da parte contrária, e da dilação probatória, foram expressamente demonstradas e fundamentadas em precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, verifica-se que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumprido destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeceira da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator